

QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 2009.001.38826
31ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: Sérgio Levy Silva
Apelado : Anderson dos Santos Coutinho
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

RELATÓRIO

Recurso de apelação tempestivamente interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por dano moral decorrente de erro médico.

A sentença adota os seguintes fundamentos: (a) a responsabilidade do profissional liberal decorrente de erro médico é de natureza subjetiva; (b) a cirurgia plástica embelezadora ou estética não reparadora responsabiliza o médico pelo resultado; (c) o réu atuou com negligência pois não prescreveu nenhuma medicação para o pós-operatório do autor; (d) o réu não forneceu ao autor todas as informações necessárias inerentes à cirurgia desejada, entre elas, os riscos envolvidos; (e) ao não se recusar a implantar as próteses de silicone, o réu responde pelo insucesso da operação; (f) houve dano moral.

Alega o apelante, em resumo, que: (a) o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito incumbe a quem alega; (b) o laudo pericial não foi sequer mencionado na sentença; (c) a cirurgia efetuada nas mamas do autor foi reparadora

O apelado apresentou intempestivamente as suas contrarrazões.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator



QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 2009.001.38826
31ª Vara Cível da Comarca da Capital
Apelante: Sérgio Levy Silva
Apelado : Anderson dos Santos Coutinho
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. ERRO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO E NÃO DE MEIO.

1- A obrigação do médico, via de regra, é a de usar os melhores meios disponíveis ao seu alcance para tratar o mal que acomete o paciente e, neste aspecto, dissocia-se do resultado.

2- Contudo, quando se trata de cirurgia plástica com finalidade eminentemente estética, há exceção à regra geral, passando a obrigação do médico a ser de resultado.

3- A existência de conduta culposa que caracterize o descumprimento dessa obrigação enseja o dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **de Apelação Cível nº 2009.001.38826**, originários da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que é apelante Sérgio Levy Silva e é apelado Anderson dos Santos Coutinho,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, **em dar provimento parcial** ao recurso para reduzir o valor do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a sentença recorrida nos seus demais termos.



Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº. 2009.001.38826

O apelado responsabiliza o médico apelante por erro em procedimento cirúrgico de implante de próteses de silicone, em especial na fase pós-operatória, o que ensejou deformidades em suas mamas.

Com o argumento de que o médico cirurgião não lhe dispensou os devidos esclarecimentos, bem como não alcançou o resultado almejado quando da realização do procedimento cirúrgico, o apelado atribui ao médico apelante a ocorrência do dano moral experimentado.

É sabido que a responsabilidade do médico – profissional liberal – é subjetiva, depende da prova de conduta culposa (CDC, art. 14 § 4º; CC/1916, arts. 1545 e 159; CC/2002, arts. 951 e 186).

A titularidade do direito à indenização com supedâneo na responsabilidade subjetiva se sujeita à presença de requisitos essenciais: culpa do apelante, advento de dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano (CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186).

E a doutrina manifesta-se no sentido de que, em se tratando de procedimento médico de índole estética, a obrigação assumida pelo médico é de resultado, e não de meio.

Neste aspecto, é indispensável que o profissional atinja o fim inicialmente colimado pela intervenção, não bastando que se utilize de todos os meios disponíveis e da técnica pertinente e adequada ao caso.

Pelo que se depreende da análise das provas dos autos, mormente pelos depoimentos colhidos em sede de AIJ e pelas alegações feitas na inicial não impugnadas pelo réu, vê-se que efetivamente o apelante falhou quanto ao seu dever de informação, sendo certo que a este competia o pleno esclarecimento do paciente acerca dos riscos a que este estaria sujeito ao se submeter à cirurgia em questão.

Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº. 2009.001.38826

E conforme bem ressaltado pela juíza prolatora da decisão recorrida, o fato do apelado já ter se submetido, em momento anterior, à auto-aplicação de silicone industrial no próprio corpo, na verdade, configura mais um motivo para o apelante adotar redobradas cautelas no procedimento cirúrgico ao qual o apelado seria submetido.

Desta forma, não obstante a existência *in casu*, de obrigação de resultado, a responsabilização pelos danos acarretados ao apelado deve ser atribuída ao apelante, que não cumpriu com os deveres inerentes ao regular exercício da medicina.

De fato, como bem alega o apelante, a sentença recorrida não faz nenhuma menção acerca do laudo pericial trazido aos autos.

No entanto, a sentença foi devidamente fundamentada e, levando-se em consideração o sistema do livre convencimento motivado, vigente em nosso ordenamento, não há que se falar na necessidade de reforma da decisão por este argumento.

O conjunto das provas produzidas nestes autos indica a culpa do médico apelante, bem como a existência de nexo de causalidade entre o dano moral causado ao apelado e a conduta do apelante ao prestá-lo tratamento ineficaz.

Assim, essas circunstâncias indicam que o apelante, com sua conduta imperita, causou dano moral ao apelado e tem o dever de indenizar.

O apelado sofreu uma lesão em seu direito subjetivo que, se não pode ser totalmente reparado com o retorno das coisas ao seu estado anterior, deve ser compensado mediante indenização em pecúnia.

Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº. 2009.001.38826

A indenização pelo dano moral aproxima-se, vez que impossível o reparo total com o retorno das coisas ao seu estado anterior, de uma compensação capaz de amenizar o sofrimento experimentado, e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses.

O apelado experimentou sofrimento psicológico por não ter obtido o resultado pretendido com a realização da cirurgia. Ademais, afirma ter sentido muitas dores em decorrência dos fatos narrados, o que restou corroborado pelas provas carreadas aos autos.

No entanto, o valor arbitrado na sentença revelou-se excessivo e, tendo-se em conta que a indenização pelos danos morais não pode dar azo a um enriquecimento sem causa por parte daquele que o postula, entende-se que uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compensa, razoavelmente, o dano sofrido pelo apelado.

Por estes motivos, dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2009.
DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

